



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037674-54.2008.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho – Juiz Convocado para substituir o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Família Bandeirantes Previdência Privada

ADVOGADOS: Antônio de Moraes Dourado Neto

APELADA : Kátia Tatiane Almeida de Lima

ADVOGADA: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de revisão contratual e apuração de débito real c/c compensação de valores pagos indevidamente e repetição de indébito – Apuração do débito realizado pelo contador judicial – Apontamento de pagamento indevido – Sentença julgando procedentes os pedidos autorais, com base na documentação produzida pelo perito do juízo – Irresignação da empresa promovida – Análise do contador judicial – Prova não derruída – Presunção de veracidade – Autonomia do magistrado para decidir do modo que se mostre mais justo – Manutenção da sentença em relação à obrigação de restituir valores pagos indevidamente – Repetição do indébito – Ausência de má-fé – Devolução na forma simples – Provimento parcial.

– Gozando os cálculos da Contadoria Judicial - órgão que não tem interesse na solução da controvérsia - da presunção de legitimidade, lídima a sentença que os adota

como elemento de convicção para decidir a causa.

– Tendo as partes acordado livremente o que foi pactuado no contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele, inexistente engano ou má-fé por parte de quem efetua a cobrança indevida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA PRIVADA**, em face de **KÁTIA TATIANE ALMEIDA DE LIMA**, inconformada com a sentença de fls. 305/306 que, nos autos da ação de revisão contratual e apuração de débito real c/c compensação de valores pagos indevidamente e repetição de indébito, entendeu, com base no laudo pericial do contador do juízo, que os juros e encargos que a instituição demandada aplicou no 5º e 7º empréstimos (4º e 6º refinanciamento), totalizaram pagamento a maior de R\$ 3.227,53 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), bem como, um total de pagamento a menor no valor de R\$ 716,09 (setecentos e dezesseis reais e nove centavos), devendo ser devolvido, na forma em dobro, a quantia de R\$ 2.510,44 (dois mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária com base no INPC, a contar de cada desembolso.

Irresignada, a empresa demandada interpôs apelação cível (fls. 309/324), invocando a essência do princípio “*pacta sunt servanda*”, ao sustentar que os contratos firmados com a parte recorrida são válidos e eficazes, inexistindo oneração excessiva, o que obriga a contratante ao cumprimento dos mesmos.

Por conta disso, pugna pela reforma da sentença obargada, para julgar improcedentes os pleitos autorais.

Contrarrazões às fls. 330/336, requerendo o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conhecimento do recurso de apelação cível interposto.

O mérito recursal se resume em saber se, nos sete financiamentos realizados entre as partes litigantes, existiu, na apuração do débito, pagamento indevido.

Mister ressaltar que o magistrado de primeira instância, na fase de instrução, deferiu o pedido da autora e encaminhou os autos para apuração do débito pelo contador do juízo.

A Contadoria Judicial, ao realizar a análise dos contratos em questão (fls. 201/224), apurou, em síntese, que a empresa promovida, ora apelante, aplicou juros e encargos em desacordo com os contratos de número 5 (cinco) e 7 (sete), o que levou a autora a pagar, mediante consignação em folha, no 5º empréstimo, um excesso de R\$ 2.267,15 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) e, no 7º empréstimo, um excesso de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), gerando, assim, um total a maior de R\$ 3.227,53 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Também restou apurado um pagamento a menor no total de R\$ 716,09 (setecentos e dezesseis reais e nove centavos).

Pois bem, foi com base na documentação produzida pelo perito do juízo que o juiz sentenciante proferiu a decisão ora hostilizada.

A instituição recorrente, em suas razões recursais, alega a insubsistência do laudo pericial, sustentando não ter cometido qualquer ilícito a justificar a condenação para devolver à apelada, em

dobro, a quantia de R\$ 2.510,44 (dois mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Melhor sorte não tem a empresa recorrente com relação à assertiva de insubsistência do laudo do contador judicial.

É que, pretende a apelante fazer prevalecer os cálculos por ela mesma confeccionados (fls. 313/314), todavia, além das genéricas alegações da recorrente para desconstituir os cálculos da contadoria judicial, urge salientar que não se pode, a meu ver, aceitar o cálculo produzido pela procuradora da apelante em detrimento do laudo pericial produzido por profissional de confiança do Juízo, pelo fato de que aquela profissional não goza de isenção na elaboração do laudo, não podendo se sobrepor ao cálculo produzido pela Contadoria da Justiça.

A impugnação feita aos cálculos não possui, portanto, qualquer embasamento, sendo os documentos de fls. 201/224 plenamente válidos, eis que nenhuma das alegações da recorrente tem o condão de desconstituí-lo.

Destarte, não havendo nos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade dos cálculos do contador judicial apresentados, permanece merecedor de fé a planilha elaborada pelo perito judicial.

Não destoa o entendimento da jurisprudência pátria. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS CREDORES. MOTIVAÇÃO DO RECURSO. PROVA NÃO DERRUÍDA. **PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O processo de execução por dívida alimentar engloba a quitação não só das parcelas vencidas, mas de todas as que forem vencendo no curso da ação, de sorte que, uma vez quitados integralmente os débitos até a data da prolação da sentença, opera-se a extinção da ação, com base no disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. "Em que pese haver divergência entre os valores apontados pelo credor da dívida e aqueles demonstrados por meio do contador judicial, o magistrado possui autonomia para decidir do modo que se demonstre mais justo, no caso.***

homologando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que é aquela que possui maior distância das partes" (TJSC, Ap. Cív. n. , de Araranguá, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 29-10-2010). (TJ-SC - AC: 248082 SC 2011.024808-2, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 12/08/2011, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau). (grifei).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONTADORIA JUDICIAL - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Não havendo nos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade da planilha de cálculo apresentada permanece merecedor de fé os cálculos efetuados pelo perito judicial. (TJ-MG - AI: 10313072231340002 MG , Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/04/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2013). (grifei).

Assim, gozando os cálculos da Contadoria Judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia, da presunção de legitimidade, lida a sentença que os adota como elemento de convicção para decidir a causa, devendo a apelante devolver a quantia de R\$ 2.510,44 (dois mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) à consumidora, ora recorrida.

É preciso, ainda, apreciar a aplicabilidade do artigo 42 do CDC ao caso "sub judice".

É que, em pedido subsidiário, a recorrente pugnou, caso não acolhidos os argumentos de que as cobranças realizadas foram todas devidas, que os valores devessem ser devolvidos na forma simples, por ausência de má-fé.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria ora questionada da seguinte maneira:

"Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por

valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.

1 [...]

2.- *A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifei).*

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- [...]

2.- *A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). (grifei).*

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a restituição na forma simples de R\$ 2.510,44 (dois mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) à apelada, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária com base no INPC, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes.

Em razão da autora ter decaído em parte mínima do pedido exordial, mantenho a condenação da promovida/apelante ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, conforme previsto em sentença de fls. 305/306.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado